



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Processo n.º 12.606/2016

Fls. n.º _____

PROCESSO N.º 12.606/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO, PRESIDENTE DA CGL/AM; CLÁUDIA SILVA THOMAZ LIMA, VICE-PRESIDENTE DA CGL; ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, E AFONSO LOBO MORAES, SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DOS SENHORES EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO, PRESIDENTE DA CGL/AM; CLÁUDIA SILVA THOMAZ LIMA, VICE-PRESIDENTE DA CGL; ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, E AFONSO LOBO MORAES, SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, COM VISTAS A APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 19/2016 -CGL.

DESPACHO

N.º. 204/2016-CHEFGAB

Cuida-se de **Representação, com pedido de Medida Cautelar (Representação n.º 75/2016 – MPC/3ª PROC/ELCM)** interposta pelo Ministério Público de Contas contra os senhores **Epitácio de Alencar e Silva Neto**, presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM; **Cláudia Silva Thomaz Lima**, vice-presidente da CGL/AM; **Algemiro Ferreira Lima Filho**, Secretário de Estado de Educação – SEDUC, e **Afonso Lobo Moraes**, Secretário de Estado de Fazenda – SEFAZ, com vistas à imediata suspensão do procedimento licitatório da Concorrência n.º. 019/2016-CGL, por meio de registro de preços, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada, para fornecimento de coleção de educação financeira para o Ensino Fundamental II, contendo livros didático, portal de educação financeira, material paradidático e curso de capacitação de professores.

A abertura das propostas técnicas do certame em comento ocorreu em sessão pública, em 09.06.2016, às 09h30, com uma única empresa interessada e habilitada, Serendipe Editora Ltda. O *Parquet* aduz que o material objeto do edital é fornecido gratuitamente pelo Banco Central do Brasil (cf. sítio eletrônico <<http://www.bcb.gov.br/?ENEFDOC>>), conforme o Decreto n.º. 7.397, que instituiu a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, a qual estabelece a gratuidade das ações de educação financeira (cf. art. 2º, inciso II). Argumenta, ainda, que não obstante o objeto do certame seja mais amplo e direcionado que o oferecido pelo Governo Federal, a grave crise econômica nacional não permite que entes federativos não otimizem os gastos de seus



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Processo n.º 12.606/2016

Fls. n.º _____

escassos recursos públicos, especialmente o Estado do Amazonas, que têm noticiado reordenamentos na área da saúde, que comprometem a prestação deste serviço à população.

Diante disso, pleiteia, em suma, (a) a suspensão da licitação já em curso, Concorrência n.º. 19/2016-CGL, e/ou eventual contratação já celebrada; (b) as notificações dos representados, para que forneçam esclarecimentos e documentos requisitados (processo administrativo na íntegra); (c) a comunicação do Ministério Público Estadual, para que possa, dentro de suas competências constitucionais, adotar as providências que entender necessárias.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º. 04/2002.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Processo n.º 12.606/2016

Fls. n.º _____

URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA".

(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Protocolada a exordial de fls. 02/04 em 15.06.2016, às 08h26, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito (1) cópias de notícias sobre a licitação em análise, para compra de livro de educação financeira (fls. 05/11); (2) cópia do Diário Oficial do Estado do Amazonas, de 08 de junho de 2016, em que consta o resultado do julgamento de documentação da empresa Serendipe Editora Ltda., regulamente habilitada para participação no certame (fls. 12); (3) cópia do Edital de Concorrência n.º 019/2016 – CGL (fls. 13/60); (4) Decreto n.º 36.880/2016, DOE, de 28 de abril de 2016 (fls. 61); (5) Resenha n.º 098/2016 – CGL (fls. 62); (6) Resenha n.º 103/2016-CGL (fls. 63); (7) cópia de resultado do julgamento da documentação (fls. 64); (8) cópia de notícia sobre reestruturação dos órgãos da saúde no Estado do Amazonas (fls. 65/69). Desta forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus bonis iuris* restou caracterizado, diante da inobservância do princípio da eficiência, o qual se traduz em produzir bem, com qualidade e com menos gastos, de modo que a atuação da Administração seja realizada com presteza e bom desempenho funcional, buscando sempre melhores resultados práticos e menos desperdício.



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Processo n.º 12.606/2016

Fls. n.º _____

No que tange ao *periculum in mora*, verifica-se sua demonstração em razão da iminência na conclusão do certame, Concorrência n.º. 019/2016-CGL, que teve sua abertura em 02.06.2016.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:

1. **CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera parte, de modo a SUSPENDER a Concorrência n.º. 019/2016-CGL, na fase em que se encontrar, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;**
2. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:**
 - 2.1. A **NOTIFICAÇÃO** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu representante ministerial, para que tome ciência desta Decisão;
 - 2.2. A **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Eptácio de Alencar e Silva Neto**, presidente da CGL/AM, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
 - 2.3. A **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Eptácio de Alencar e Silva Neto**, presidente da CGL/AM; da **Sra. Cláudia Silva Thomaz Lima**, vice-presidente da CGL/AM; do **Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho**, Secretário Estadual de Educação, e do **Sr. Afonso Lobo Moraes**, Secretário Estadual de Fazenda, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;
3. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:**
 - a. **PUBLIQUE** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução n.º 04/2002, observando a **urgência** que o caso requer, e;
 - b. **DISTRIBUA** o processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, para seu regular processamento, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Processo n.º 12.606/2016

Fls. n.º _____

- c. **COMUNIQUE** o Ministério Público Estadual, para que, dentro de suas competências constitucionais, possa adotar as providências que entender necessárias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas